LEI Nº 2.069

CONCEDE INCENTIVOS ÀS MICROEMPRESAS JÁ EXISTENTES OU QUE SE INSTALEM NO MUNICÍPIO.

CAPÍTULO I
CONCEITO DE MICROEMPRESA

~~**Art. 1º** O Artigo Primeiro Do Capitulo I, Conceito De Microempresa, Na Lei Número 2.069, De 09 De Julho De 1985, Passa A Ter Esta Redação:~~

"Art. 1º Consideram-se Microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiveram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 300 (trezentos) UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, apurada com base no valor dessa unidade, no mês de janeiro do ano base." **(NR.Lei 2.622/89)**

Art. 2º - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no campo administrativo e tributário, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da Empresa e o dia 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

1- em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

2- que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto quando em valor inferior a 10% (dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimento compulsório ou incentivos fiscais;

3- cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite do artigo 2º;

4- conceituada como: instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, compra e venda, loteamentos, locação, incorporação, administração ou construção de imóveis;

5- de publicidade e propaganda;

6- *enquadra no regime do parágrafo 5º ao artigo 43 da Lei Municipal 1.942, de 21 de dezembro de 1.983.*

Art. 4º - O cadastramento da microempresa no órgão fazendário deverá ser regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - As microempresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta Lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes, sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no art. 1º desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único – A comunicação prevista neste artigo deverá ser feita através do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Divinópolis, até 30 dias após a respectiva ocorrência.

CAPÍTULO II
REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 6º - O Regime Tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

1- *Isenção:*
   a) *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);*
   b) *Taxa de Licença de Localização, de Fiscalização e Funcionamento, inclusive horário especial, publicidade e anúncio.*
2- *Dispensa dos Livros Fiscais exigidos pelo Município;*
3- *Obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de serviços e a sua respectiva guarda.*

Parágrafo único – A isenção prevista no inciso I, letra b, desta artigo não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás de licença.

CAPÍTULO III
COMBINAÇÕES

Art. 7º - A inobservância dos requisitos desta Lei, pela pessoa jurídica ou firma individual cadastrada como microempresa, implicará nas seguintes conseqüências:

1 - cancelamento do benefício desta Lei;

2 - pagamento dos tributos previstos nesta Lei, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

3 - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, atualizado monetariamente, devido em caso de dolo, fraude ou

simulação e, especialmente nos casos de falsificação das declarações, em prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º - A implantação do regime previsto nesta Lei, far-se-á decorridos noventa (90) dias após sua publicação.

Art. 9º - Será concedida remissão de débitos de ISS e taxas vencidas até a data da presente Lei, inscritos ou não como dívida ativa, ajuizados ou não, dentro de um limite a ser definido em decreto de regulamentação da matéria pelo Executivo.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 04 de julho de 1.985.

José Constantino Sobrinho
Vereador Presidente da Câmara Municipal

Publicação: A SEMANA
Nº 25 DE 10/07/85